

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO: considerações gerais

Luiz Carlos dos Santos

Mas o que vem a ser a licitação? De acordo com Bandeira de Mello (1999, p.373), “A licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

De pronto, saliente-se que, de um modo geral, estão obrigados a licitar todos os órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Registre-se que a fase interna da Licitação começa propriamente com a abertura de um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização competente para a abertura da Licitação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso que vai suportar a despesa. É assim que estatui o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. A fase externa é a etapa em que a administração irá escolher a proposta mais vantajosa para contratar.

Concernentemente aos princípios da Licitação, foco em análise, o art. 3º da Lei 8.666/93 rege os princípios da licitação, que são: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Entende-se que a licitação destina-se, portanto, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios supramencionados, cuja descrição passa-se a sintetizar:

Princípio da Isonomia - significa igualdade entre os iguais (e desigualdade entre os desiguais), fixado na Constituição no art. 5º, como direito ou garantia individual de cada cidadão perante a Lei.

Segundo Rigolin (1991), aplicando-se este princípio à licitação, significa que, em tese, antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos devem estar revestidos do mesmo direito de concorrer à condição de contratados com a Administração. A

igualdade nesse caso é de expectativa: todos, em princípio, têm iguais expectativas de contratar com o Poder Público - vencerá a competição o pleiteante que mais vantagens propiciar ao possível contratante.

Princípio da Legalidade - traduz a obrigatoriedade que tem o gestor público em sujeitar-se às prescrições da lei e fazer, exclusivamente, o que a lei autoriza vez que a validade de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Parafraseando Kraisch (2006), aplicando a Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual o Poder Público deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, a licitação. É também lição de Cretella Júnior (1993).

Princípio da Impessoalidade - à Administração não é admitido tratar os cidadãos com discriminações ou preferências em razão pessoal, individualmente considerada. A Administração não pode atuar com a intenção de prejudicar ou beneficiar pessoas.

Conforme Meirelles (2002), este princípio é primordial para alcançar os objetivos da licitação, haja vista existir vedação de distinções de caráter pessoal dos interessados, com a intenção de, através de um julgamento objetivo, obter a proposta mais vantajosa para a Gestão Pública. Assim, tal comportamento exclui, em definitivo, qualquer tratamento desigual, evitando favorecimento pessoal, fundado em interesse individual e não em interesse público.

Princípio de Igualdade - o desatendimento a esse princípio faz com que a Administração quebre a isonomia entre os licitantes e, em virtude disso, o Judiciário tem anulado editais e julgamentos onde são descobertos o favoritismo administrativo e a perseguição, sem objetivos ou vantagens de interesse público. Deduz-se que este princípio impõe à Administração elaborar regras claras.

Princípio da Publicidade - diz respeito a todos os interessados em participar da licitação quando os mesmos poderão ter acesso ao edital e demais documentos relacionados. Este princípio, de acordo com Justen Filho (2004), visa garantir a qualquer interessado as condições de participação e de fiscalização dos atos da licitação.

Princípio da Probidade Administrativa - a conduta dos licitantes e dos agentes públicos deve ser além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras de uma boa administração.

Para Rigolin (1991), todo e qualquer ato da Administração há de ser moral, ou de caráter honesto. Afrontar o princípio significa praticar ato que prejudique ou o tesouro público ou a atuação final da Administração, por corrupção, em qualquer sentido, do agente.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - princípio basilar de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de

participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Nessa perspectiva, Meirelles (2002) afirma que o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços é o edital, que fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.

Princípio do Julgamento Objetivo - o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Reitera-se que a propósito destes preceitos, Rigolin (1991) apud Kraisch (2006) considera que, antes de se iniciar alguma legítima diferenciação entre possíveis licitantes, todos eles têm o direito de concorrer ao processo licitatório, desde que satisfeitas às exigências da Administração.

Conclui-se, este texto, ressaltando que, muito longe de se esgotar o assunto, evidencia-se a necessidade de um maior aprofundamento nas investigações, avaliando a possibilidade de uma Nova Legislação, em nível nacional, a exemplo da Lei de Licitação e Contratos do Estado da Bahia (Lei n.º 8433/2005), objetivando que a Administração Pública possa contratar com segurança e credibilidade a proposta mais vantajosa, independentemente do seu objeto, e dentro dos princípios pré-estabelecidos, proporcionando um maior número possível de interessados para a obtenção na melhor propositura; enfim, dando oportunidades para um leque de postulantes/candidatos, democratizando o processo licitatório.